



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 201/2007

Dá nova redação ao inciso V, do artigo 6º, e ao artigo 199, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

Modifique-se o art. 2 do substitutivo ao projeto, alterando-se o art. 199, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A confissão, para ter validade, deverá ser feita na presença de Juiz, ou de Advogado, ou de duas pessoas do povo.”

JUSTIFICAÇÃO

Parabenizando o nobre relator pelo aprimoramento da proposição com o substitutivo ora ofertado, mas pedindo vênia novamente, permito-me trazer à colação que o promotor, embora natural *custus legis*, no processo penal figura como parte, o que pressupõe interesse, condição que o coloca normalmente em contraposição ao indiciado, situação distinta do magistrado, do advogado e, muito mais, de pessoas do povo indiferentes à causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Dessa sorte, nos parece mais bem acertado suprimir-se o ministério público do rol em tela e acrescentar-se duas pessoas do povo que, além de firmarem o termo, figurarão como testemunhas em juízo, caso haja qualquer dúvida acerca do interrogatório do indiciado.

Cabe novamente ressaltar que a confissão só tem algum valor, quando corroborada com as demais circunstâncias e provas colhidas nos autos, razão pela qual não devemos adotar medidas que engessem por demais os procedimentos policiais, sob pena de favorecer somente aquele que comete crimes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF